



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11686.000295/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.341 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente DANA INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As regras do processo administrativo fiscal não permitem que matérias que não tenham sido expressamente contestadas em sede de manifestação de inconformidade, à exceção das questões de ordem pública, sejam apreciadas em fase recursal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO ENTRE O ESTABELECIMENTO PRODUTOR E O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com frete na transferência de produtos acabados entre o estabelecimento produtor e o centro de distribuição compõem o custo de transporte na operação de venda, garantindo o direito ao desconto de crédito, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. FRETE DE PRODUTO SEMIACABADO ENTRE UNIDADES DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

O frete de produto semiacabado entre unidades da pessoa jurídica, por ser essencial ao processo produtivo, se inclui no conceito de insumo para fins de creditamento da Cofins não-cumulativa.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito de aproveitamento de créditos de períodos anteriores nos meses subsequentes, mas desde que comprovada a sua não utilização anterior, observados os demais requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso Voluntário, em razão de preclusão, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos seguintes termos: I. Por unanimidade de votos, para reverter as glosas sobre as despesas com frete em relação aos produtos semiacabados entre unidades da recorrente; II. Por maioria de votos, para reverter as glosas sobre (1) as despesas com frete em relação produtos acabados para o centro de distribuição e (2) o saldo do trimestre anterior de créditos vinculados a receitas de vendas sem tributação no mercado interno, desde que atendidos todos os demais requisitos da legislação; vencidos os conselheiros Arnaldo Diefenthaler Dornelles (relator) e Mara Cristina Sifuentes, que negavam provimento nas matérias. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hércio Lafetá Reis.

(documento assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis – Presidente Substituto e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 194 a 211) interposto em 05/01/2011 contra decisão proferida no Acórdão 10-27.635 - 2ª Turma da DRJ/POA, de 30 de setembro de 2010 (e-fls. 221 a 226), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório em litígio.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP), relativo ao saldo credor de Cofins não cumulativa analisado no período relativo ao 4º trimestre de 2005, vide informação fiscal de fls. 69 a 73.

O interessado discorda da glosa parcial, pois entende que sua receita, auferida com a venda de autopeças listadas nos Anexos da Lei nº 10.485/2002, estaria sujeita à alíquota zero das Contribuições para o PIS e a Cofins.

Afirma que no presente caso se trataria de uma pessoa jurídica executora de industrialização por encomenda, portanto, ao abrigo da redução a zero da alíquota da contribuição, conforme dispõe o § 2º do Art. 10 da Lei nº 11.051/2004 em sua redação original. Considera, também, que o disposto no inciso III deste mesmo Art. 10 seria aplicável apenas às pessoas jurídicas encomendantes.

Cita e transcreve o Art. 52 da IN/SRF nº 594/2005, o qual afirma ser aplicável aos fatos aqui discutidos, para corroborar seu entendimento de que deve vigorar,

para a empresa executora da industrialização por encomenda, a redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições para o PIS e a Cofins. Transcreve soluções de consulta proferidas por unidades da RFB para embasar seus argumentos.

Não se conforma, também, com o indeferimento da parcela dos créditos calculados sobre as operações com fretes de transferência aos centros de distribuição e para suas unidades de produção. Argumenta que se tratariam de etapas essenciais à atividade da empresa, que precisa otimizar e viabilizar suas operações de exportação, podendo, ainda serem consideradas como uma etapa complementar da industrialização. Considera que os incisos II e IX do Art. 3º, bem como o inciso II do Art. 15, ambos da Lei n.º 10.833/2003, forneceriam o amparo legal necessário ao creditamento em discussão.

Ao final, informa que pretende provar suas alegações por meio de ampla produção de provas e juntada de novos documentos e informações. Requer o recebimento da presente manifestação e pede para que sejam acatadas as suas razões, determinando-se o apensamento dos presentes autos ao processo administrativo n.º 11686.000293/2008-45, assegurando-se o direito ao creditamento integral dos valores pleiteados, homologando-se as correspondentes compensações.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 10-27.635 - 2ª Turma da DRJ/POA, resultou em uma decisão de procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para reconhecer unicamente que as alíquotas das contribuições aplicáveis à pessoa jurídica executora de industrialização por encomenda, no período analisado, estavam reduzidas a zero, tendo a referida decisão se ancorado nos seguintes fundamentos: (a) que, de acordo com o § 2º do art. 10 da Lei n.º 11.051, de 2006, e com os art. 16 e 52 da IN SRF n.º 594, de 2005, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 1º a 13 de outubro de 2005 incidirão as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente para a Contribuição para o PIS e para a Cofins, sendo reduzida a zero a alíquota incidente nos demais períodos; (b) que fica evidente que os fretes de transferências de produtos acabados ente os diversos estabelecimentos do contribuinte se tratam de fretes não vinculados a operações de venda; (c) que nem todo custo de produção pode ser utilizado para cálculo de créditos da contribuição, mas apenas os valores expressamente previstos no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003 geram direito a crédito; (d) que a ora recorrente, apesar de mencionar, não trouxe qualquer comprovação de que estaríamos diante da hipótese prevista o inciso IX do at. 3º; (e) que a Coordenação de Tributação já se posicionou, na Solução de Divergência n.º 11, de 2007, que as despesas efetuadas com fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a crédito, por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção e nem serem consideradas operações de venda; (f) que o julgador administrativo deve observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, dispositivo que lhe vincula às normas legais e regulamentares, bem assim ao entendimento da RFB expresso em atos normativos; (g) que a jurisprudência citada na Manifestação de Inconformidade não vincula o julgador, não podendo ser aplicada fora do âmbito dos processos em que as decisões foram proferidas; (h) que não há necessidade, para o desfecho da lide, de produção de novas provas; (i) que o momento oportunizado ao contribuinte para comprovar seus argumentos se concretizou no contraditório administrativo instaurado pela Manifestação de Inconformidade, não cabendo deferir no futuro a produção de novas provas para suprir sua inação; (j) que não existe motivo para que o processo seja apensado ao de número 11686.000293/2008-45; e (k) que foi correto o procedimento adotado pela fiscalização ao conceder no presente processo apenas o saldo credor apurado no trimestre calendário em análise, o que corresponde à determinação expressa no art. 22 da IN SRF n.º 600, de 2005.

Cientificada da decisão da DRJ em 09/12/2010 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 193), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 05/01/2011 (Carimbo da ARF/GRAVATAÍ/RS na e-fl. 194), argumentando, em síntese, que: (a) não obstante a DRJ ter reconhecido que nas operações de venda para a empresa encomendante as alíquotas das contribuições são reduzidas a zero, o direito ao ressarcimento dos créditos foi reconhecido apenas para aqueles do mercado interno não tributado; (b) a DRJ deveria ter reconhecido o direito creditório em relação ao mercado interno tributado, uma vez que, na época da apuração do crédito pleiteado, a DACON era formulada sem diferenciação entre mercado interno tributado e mercado interno não tributado; (c) o saldo credor do mercado interno tributado também era passível de ser ressarcido e compensado com outros tributos administrados pela RFB; (d) o texto legal contido no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, permite o creditamento da Cofins, não fazendo quaisquer restrições temporais ao direito de crédito, exceto os já conhecidos e determinados pela legislação geral contida no CTN, qual seja, de cinco anos; (e) o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, garante ao contribuinte o direito de aproveitar o crédito, não aproveitado em determinado mês, em meses subsequentes; (f) agiu acertadamente ao requerer os créditos, não utilizados nos meses anteriores, no pedido de ressarcimento do 3º trimestre de 2005, haja vista que tal procedimento é permitido pelo inciso II do art. 21 da IN SRF nº 594, de 2005, e pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; (g) os fretes para o Centro de Distribuição em Guarulhos são verdadeiros fretes de desdobramento de vendas, haja vista que a mercadoria vai para o centro de distribuição para que esteja a “pronta entrega” ao cliente; (h) os fretes neste trajeto geram direito ao crédito das contribuições, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; (i) os custos despendidos com os serviços de frete dos produtos semiacabados entre as unidades da ora recorrente se enquadram no conceito de insumo; (j) o produto semiacabado é um insumo a ser empregado no processo produtivo de um produto que será elaborado por outra unidade da ora recorrente; e (k) a apuração de créditos da Cofins deve ter como base os custos/despesas inerentes à atividade econômica empresarial geradora da receita tributável.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento, exceto na parte onde se identifica a inovação dos argumentos de defesa não relacionados com matéria de ordem pública, alcançada pela preclusão consumativa.

Dos créditos em relação às vendas tributadas no mercado interno

A recorrente reclama que, não obstante a DRJ ter reconhecido “que nas operações de vendas da ora Recorrente (executora da encomenda) para a empresa encomendante são reduzidas à alíquota zero, com fulcro no art. 10, § 2º, da Lei nº 11.051/2004 (redação anterior às alterações pela Lei nº 11.196/2005) e no art. 52 da IN/SRF nº 594/2005”, “a DRJ de Porto Alegre reconheceu o direito ao ressarcimento dos créditos pela (sic!) apenas para aqueles do mercado interno não-tributado”.

Defende que “a DRJ também deveria reconhecer o direito creditório em relação ao mercado interno tributado, haja vista que, diante do fato de que, na época da apuração do crédito pleiteado, a DACON era formulada sem diferenciação entre mercado interno tributado e mercado interno não-tributado, conforme a previsão contida na IN/SRF nº 387, de 20/01/2004, o saldo credor do mercado interno tributado também era passível de ser ressarcido e compensado com outros tributos administrados pela RFB”.

Aqui parece haver uma confusão por parte da recorrente, uma vez que a DRJ cancelou TODAS as glosas objeto do item II.1 da Informação Fiscal de e-fls. 70 a 74, conforme podemos ver no trecho a seguir, extraído do Acórdão 10-27.635 - 2ª Turma da DRJ/POA:

Assim, VOTO pelo provimento parcial à manifestação de inconformidade interposta pelo interessado, devendo ser canceladas as glosas objeto do item II.1 do Relatório Fiscal, cujos respectivos valores constam de tabela no parágrafo 12 do mesmo relatório, fl. 71. As compensações deverão ser parcialmente homologadas até os novos valores remanescentes, calculados após a inclusão das glosas aqui canceladas, conforme planilha demonstrativa abaixo, a qual retifica os cálculos da fl. 73, que contém os valores conclusivos originais do relatório fiscal.

	Créditos indevidos - Fretes transf.			Receita não oferecida tributação	Saldo Final		
	MI Tributado	MI Não Trib.	ME		MI Tributado	MI Não Trib.	ME
jun/05	7.478,12	1.162,98	1.319,63	0,00	2.159.033,27	1.947.579,26	2.453.449,73
jul/05	5.271,89	826,31	972,02	0,00	4.834.887,50	2.551.031,20	709.902,38
ago/05	4.522,78	921,57	610,20	0,00	7.245.913,22	3.334.564,55	1.228.709,93
set/05	6.393,30	1.053,67	1.108,60	0,00	8.777.397,43	3.912.760,54	1.837.047,26

Saldo em set 3.912.760,54

-Saldo em jun 1.947.579,26

Apurado 3º T: 1.965.181,28

Ainda sobre esse ponto, é preciso esclarecer que a própria fiscalização já havia considerado, para fins de ressarcimento, apenas os créditos relacionados com as receitas auferidas com vendas no mercado interno sem tributação, o que não foi contestado pela ora recorrente quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Isso pode ser observado nos seguintes excertos da referida Informação Fiscal:

13. As únicas receitas auferidas com vendas no mercado interno sem tributação das contribuições de PIS e Cofins são as receitas com vendas ZFM. Logo, só os créditos proporcionais a essas receitas são passíveis de ressarcimento conforme artigo 17 da Lei 11.033/2004. A seguir há um quadro demonstrativo do cálculo do percentual de créditos vinculados a receitas no mercado interno passíveis de ressarcimento calculados, utilizando-se como base de cálculo de receitas totais o mesmo valor apurado pelo contribuinte em seus demonstrativos de cálculo.

	Rec.Total (-) IPI e ICMS Subst.	Prest. Serv. Ind.	Receitas Alq. Zero - ZFM	Receitas Exportação	Total Receitas Mercado Interno	% Receita Exportação	% Rec. MI Aliq. Zero - AFRFB	Total Créditos MI Apurado Dacon	Total Créditos MI sem tributação apurado AFRFB
jul/05	83.342.232,66	11.265.792,31	27.175,94	11.454.375,46	71.887.857,20	13,7438	0,0378	4.459.580,24	1.685,87
ago/05	98.864.825,57	16.658.105,13	76.772,15	9.964.032,73	88.900.792,84	10,0784	0,0864	4.634.333,29	4.002,08
set/05	85.101.833,89	11.983.772,36	57.288,49	11.027.188,47	74.074.645,42	12,9576	0,0773	4.093.925,71	3.166,20

18. Abaixo dois quadros com os valores de créditos apurados, utilizados e disponíveis para ressarcimento calculados pela fiscalização. Os valores de Cofins sobre as receitas não tributadas foram excluídos do saldo de créditos de MI Tributado de cada mês.

Demonstrativo de apuração dos créditos proporcionalizados, utilizados e passíveis de ressarcimento.

	Saldo anterior			Apurado Fiscalização			Utilizado Fiscalização		
	MI Tributado	MI Não Trib.	ME	MI Tributado	MI Não Trib.	ME	MI Tributado	MI Não Trib.	ME
jul/05	1.772.138,73	1.545,56	0,00	4.457.894,37	1.685,87	710.874,05	1.174.175,88	0,00	0,00
ago/05	4.193.559,15	3.231,43	709.902,03	4.630.331,21	4.002,08	519.417,75	1.434.329,87	0,00	0,00
set/05	6.118.100,15	7.233,51	1.228.709,58	4.090.759,51	3.166,20	609.445,93	1.976.798,53	0,00	0,00

	Créditos indevidos - Fretes transf.		Cofins s/ Receita não oferecida tributação	Saldo final		
	MI Tributado	ME		MI Tributado	MI Não Trib.	ME
jul/05	6.097,85	972,02	856.200,22	4.193.559,15	3.231,43	709.902,03
ago/05	5.444,35	610,20	1.266.015,99	6.118.100,15	7.233,51	1.228.709,58
set/05	7.446,98	1.108,60	910.766,70	7.313.847,45	10.399,70	1.837.406,91

19. Deve ser ressaltado que só pode ser objeto de pedido de ressarcimento o saldo apurado no trimestre calendário. Logo, como há um saldo do trimestre anterior de créditos vinculados a receitas de vendas sem tributação no mercado interno, o valor disponível do trimestre é o saldo em 30/09/2005 diminuído do saldo do período anterior, assim demonstrado:

Saldo 30/09/2005 — R\$ 10.399,70

Saldo 30/06/2005 — (R\$ 1.545,56)

Saldo apurado no 3º trimestre de 2005 — R\$ 8.854,14.

Dessa forma, por não ter sido objeto da manifestação de inconformidade, essa matéria não faz parte do litígio que envolve o presente processo, não sendo lícito à recorrente, agora em sede recursal, trazê-la para o centro da discussão, uma vez que atingida pela preclusão consumativa.

Sobre a preclusão consumativa, e seus efeitos, colo excerto do voto do i. Conselheiro Márcio Robson Costa no Acórdão 3003-000.004 – Turma Extraordinária / 3ª Turma, prolatado em sessão do dia 11 de dezembro de 2018:

II – IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA INOVAÇÃO RECURSAL.

O recurso que ora se discute traz ainda no seu bojo argumentos acerca da nulidade do auto de infração em razão da atipicidade da conduta; a natureza jurídica da obrigação e a desproporcionalidade da pena aplicada, deixo de conhecer em parte, em razão da flagrante inovação recursal.

Oportuno ressaltar o inconveniente de se apreciar tais questões, tendo em vista que não foram objetos de impugnação na instância anterior.

Nesse sentido, os argumentos recursais apresentados em sede de recurso voluntário, reproduzidos neste relatório, evidenciam inovação da tese de defesa, já que apresentados somente nesta fase recursal, é o que revela a simples leitura das mencionadas peças defensivas, uma vez que não foi dada oportunidade de a instância de julgamento *a quo* apreciá-la, representando verdadeiro óbice, na medida em que importou em evidente impedimento de a Fazenda Nacional manifestar-se na ocasião apropriada, maculando, por conseguinte, o princípio do contraditório.

É defeso ao recorrente modificar o pedido ou invocar outra causa petendi (causa de pedir) nesta fase do contencioso administrativo, sob pena de violar o princípio da congruência e ofender aos preceitos ínsitos nos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem assim também, nos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando falece razão para somente nesta ocasião aduzir tais novos argumentos e/ou questionamentos, na medida em que não há justa causa para respectiva inovação argumentativa, afrontando, desse modo, o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido há inúmeros acórdãos proferidos por este órgão julgador, senão vejamos:

Processo n.º 10073.900754/200827 Acórdão 3001000.223

RELATOR: Orlando Rtgliani Berri.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.

Compactua do mesmo entendimento o julgador do acórdão n.º 1002000.159, proferido em 08/05/2018, conforme abaixo transcrito:

Processo n.º 13679.000561/200924 - EMENTA

Assunto: Obrigações Acessórias. Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA É devida a multa por atraso na entrega de DCTF entregue após o prazo fixado na legislação. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matérias argüidas em sede recursal, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a temática de denúncia espontânea por preclusão consumativa e, no mérito, por unanimidade, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Nesse sentido, deixo de conhecer dessa parte do recurso, devido a preclusão, conforme motivos e fundamentos acima expressos.

Assim, frente à inovação dos argumentos de defesa, e especialmente da matéria combatida, por ter se operado a preclusão consumativa, deixo de conhecer o recurso nessa parte.

Dos créditos de trimestre calendário anterior

A recorrente demonstra sua irrisignação contra o fato de que a “decisão recorrida limitou o direito ao ressarcimento ao saldo credor apurado ao 3º trimestre de 2005, sem considerar o direito de manutenção dos créditos dos meses anteriores”.

Afirma que “a análise do próprio texto legal contido no artigo 3º § 4º, da Lei nº 10.833/03 este permite o creditamento da COFINS, não fazendo quaisquer restrições temporais ao direito de crédito, exceto os já conhecidos e determinados pela legislação geral contida no Código Tributário Nacional, qual seja, de cinco anos”.

Transcreve o teor do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que “garante ao contribuinte o direito de aproveitar o crédito, não aproveitado em determinado de mês, em meses subsequentes”.

Tenta convencer que agiu “acertadamente ao requerer os créditos, não utilizados nos meses anteriores, no pedido de ressarcimento do 3º trimestre de 2005, haja vista que tal procedimento é permitido pelo art. 21, inciso II, da IN/SRF nº 594/05 (sic!) e pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/04”.

Sem razão a recorrente. Não porque ela não tivesse direito aos créditos eventualmente existentes, anteriores ao terceiro trimestre de 2005, mas sim porque a forma utilizada para obtê-los estava em desacordo com as normas estabelecidas para a matéria.

O inciso I do § 3º do art. 22 da IN SRF nº 600, de 2005, é expresso ao afirmar que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre calendário:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

.....

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

.....

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II e do § 4º do art. 21, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Por isso a fiscalização considerou, para o terceiro trimestre do ano de 2005, apenas os créditos apurados no período, tendo glosado o saldo relativo ao trimestre anterior.

E não vale o argumento de que a RFB não poderia ter disciplinado dessa forma, uma vez que ela o fez por delegação expressa em lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Dessarte, é de se manter a glosa promovida pela fiscalização relativa ao saldo do trimestre anterior de créditos vinculados a receitas de vendas sem tributação no mercado interno.

Dos fretes de produtos acabados para o centro de distribuição

A recorrente explica que, para o desempenho de suas atividades, transfere “seus produtos acabados para o seu centro de distribuição em Guarulhos, a fim de obter melhores resultados, visto que, devido às exigências do mercado, em não havendo estes centros de distribuição para venda “a pronta entrega”, tornar-se-ia inviável a venda de seus produtos para compradores de outras regiões do país”.

Defende que “a sistemática adotada pela ora Recorrente como forma de otimizar e até mesmo viabilizar suas operações não pode ser penalizada pelo Fisco por meio da supressão de seu direito de crédito sobre os fretes de transferência de mercadorias entre suas unidades e seu centros de distribuição”.

Sustenta que “os fretes para o Centro de Distribuição são verdadeiros fretes de desdobramento de vendas, haja vista que a mercadoria vai para o CD para que esteja a “pronta entrega” ao cliente”, de tal forma que “o frete desse trajeto gera direito ao crédito das contribuições”.

Advoga que, “a fim de albergar tais operações, a Lei nº 10.833/2003, em seu artigos 3º, IX, que inclusive é extensivo ao PIS, por força do art. 15, II, da mesma Lei nº 10.833/03 determina que o contribuinte terá direito ao crédito de PIS/COFINS com as despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor”.

Argumenta que, “se os bens transportados já estão destinados à venda, esse frete também deve estar sujeito aos créditos de COFINS previstos nos artigos 3º, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03, pois há apenas um deslocamento do trajeto que seria realizado originalmente, caso o produto saísse do estabelecimento industrial e fosse transferido diretamente ao comprador”.

Conforme se percebe, a recorrente não pede o crédito sobre os custos com os fretes de produtos acabados para o centro de distribuição com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, como se insumos fossem, mas sim com base no inciso IX do mesmo art. 3º, que trata das despesas de frete na operação de venda, quando o ônus é suportado pelo vendedor.

E, de fato, insumos esses fretes não são. Sobre isso, convém lembrar que a decisão do STJ, exarada no REsp 1.221.170, trouxe um conceito de insumo, a ser aplicado no contexto do inciso II do art. 3º das Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, baseado na essencialidade ou relevância do bem para o processo produtivo, o que não alcança todas as atividades desenvolvidas pela empresa. E como esses fretes ocorrem para além da finalização da produção das autopeças, não há como considerá-los insumos para fins de creditamento das contribuições

Esse ponto foi expressamente abordado no REsp 1.221.170, que negou o direito aos créditos relativos aos fretes da empresa. Observe-se excerto do voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

Segundo o conceito de insumo aqui adotado não estão incluídos os seguintes "custos" e "despesas" da recorrente: gastos com veículos, materiais de proteção de EPI, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. É que tais "custos" e "despesas" não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto. (grifei)

No que diz respeito ao disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, invocado pela recorrente, não há como utilizá-lo como suporte para admitir o creditamento das contribuições, uma vez que o momento em que ocorre o transporte das mercadorias para o centro de distribuição antecede qualquer operação de venda, não se amoldando o fato à hipótese prevista na norma.

Acolher a pretensão da recorrente e reconhecer o crédito sobre as despesas com os fretes de produtos acabados para o centro de distribuição com base no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é contrariar o que está expressamente previsto na Lei.

É dessa forma que tem entendido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode ser observado nos seguintes julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITOS DE FRETES PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições sociais na sistemática de apuração não-cumulativa.

(Acórdão 9303-011.3554, de 13/04/2021 – Processo nº 10925.901881/2011-71 – Redator designado: Jorge Olmiro Lock Freire)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITOS DE FRETES PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes de produtos acabados entre o estabelecimento-fábrica da recorrente e centros de distribuição, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para a COFINS na sistemática de apuração não-cumulativa.

(Acórdão 9303-011.548, de 16/06/2021 – Processo nº 10925.002188/2009-07 – Relator: Rodrigo Mineiro Fernandes)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE

Os custos e despesas incorridos com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e embarcações para transporte de celulose (produtos acabados); não constituem insumos e não geram créditos passíveis de desconto da contribuição apurada no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

(Acórdão 9303-011.413, de 15/04/2021 – Processo nº 15578.000450/2009-81 – Redator designado: Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012

CRÉDITO FRETE. PRODUTO ACABADO. DESLOCAMENTO ENTRE UNIDADES DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. FORMAÇÃO DE LOTES

O frete de produtos acabados entre estabelecimentos para formação de lotes objetivando a comercialização, não caracteriza insumo e, portanto, a glosa do crédito referente a esse gasto deve ser mantida.

(Acórdão 9303-011.406, de 15/04/2021 – Processo nº 10783.904945/2014-08 – Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. DESPESAS PORTUÁRIAS.

Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas desvinculadas do processo produtivo, como por exemplo, as despesas decorrentes do embarque e movimentação de mercadorias no porto onde se processa a exportação, bem como as despesas de transporte de produtos acabados. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito.

(Acórdão 9303-010.724, de 17/09/2020 – Processo nº 10825.720107/2010-16 – Redator designado: Andrada Márcio Canuto Natal)

Assim, entendo que deva ser mantida a glosa feita pela fiscalização em relação aos fretes de produtos acabados para o centro de distribuição, uma vez que esses fretes não se enquadram no conceito de insumo para a produção e nem ocorrem no contexto de uma operação de venda.

Dos fretes de produtos semiacabados entre unidades

A recorrente assevera que “necessita tomar serviços de transporte para que os seus produtos semi-elaborados sejam enviados para outras unidades para que seja realizada a sua elaboração final”, de tal forma que “os custos despendidos (...) nas prestações de serviços de frete dos produtos semi-elaborados entre as suas unidades, se enquadram no conceito de insumo”.

Ressalta “que o produto semi-acabado ainda é um insumo a ser empregado no processo produtivo de um produto que será elaborado por outra unidade da ora Recorrente”, e que, “portanto, os custos despendidos pela ora Recorrente com a contratação dos serviços de transportes para possibilitar o frete dos produtos semiacabados se subsomem ao conceito de insumo, haja vista que são serviços tomados pela ora Recorrente para que seja possível a continuidade do processo produtivo, ou seja, a transformação de um produto semi-acabado em um produto acabado (em outra unidade da ora Recorrente)”.

Defende que o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, “traz a possibilidade dos contribuintes se creditarem inclusive sobre os "serviços" utilizados para a produção ou de produtos semi-acabados que ainda estão pendentes de elaboração final, cujo processo produtivo será perfectibilizado em outra unidade da ora Recorrente”.

Acrescenta que “as despesas incorridas com os fretes de transferência de produtos semi-acabados para outras unidades de produção, para o proporcionar a continuidade do processo produtivo, enquadram-se como custos, os quais ensejam direito ao creditamento à COFINS, conforme preconiza o referido parágrafo 3º, inciso II, do art. 3º, da Lei no 10.833/03”.

Nesse ponto, entendo que a razão assiste a recorrente.

O conceito de insumo firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170, que tratou dos Temas 779 e 780 e que foi julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o processo produtivo.

E, por óbvio, que o transporte de produtos semiacabados entre os estabelecimentos da recorrente é essencial para a finalização do processo produtivo, de tal forma esse serviço se enquadra no conceito de insumo definido pelo STJ.

Foi nesse sentido que se posicionou a RFB por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 2018, que “apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR”.

Nesse Parecer, a RFB admite expressamente a apuração de créditos na aquisição de insumos combustíveis consumidos em veículos que fazem o transporte de produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica:

144. Diante do exposto, exemplificativamente, **permitem a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos combustíveis consumidos em:** a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; b) **veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica;** c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte, etc. Já em relação a “gastos com veículos” que não permitem a apuração de tais créditos, citam-se, exemplificativamente, gastos com veículos utilizados: a) pelo setor administrativo; b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho; c) por administradores da pessoa jurídica; e)

para entrega de mercadorias aos clientes; f) para cobrança de valores contra clientes; etc. (grifei)

Diante disso, revento a glosa promovida pela fiscalização sobre as despesas com fretes de produtos semiacabados entre unidades da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer o crédito relativo às despesas com os fretes de produtos acabados entre as unidades da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Voto Vencedor

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis – Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente da turma para redigir o voto vencedor de parte do presente acórdão, passo a discorrer acerca do entendimento que prevaleceu no julgamento em relação às seguintes matérias:

a) reversão da glosa do crédito relativo a despesas com frete de produtos acabados para o centro de distribuição;

b) reversão da glosa do crédito relativo ao saldo do trimestre anterior vinculado a receitas de vendas sem tributação no mercado interno.

I. Crédito. Frete. Centro de Distribuição.

Como bem reportado pelo Recorrente e pelo relator deste acórdão, ao final do processo produtivo sob comento, os produtos acabados são transferidos para o centro de distribuição, localizado em Guarulhos/SP, tratando-se de operação destinada à otimização dos resultados negociais, uma vez que tal medida viabiliza "a pronta entrega" dos produtos vendidos a compradores de outras regiões do País.

Assim como defende o Recorrente, o entendimento prevalecente neste acórdão foi no sentido de que se está diante de dispêndios intrínsecos às operações de venda, pois, desde o momento em que os produtos acabados saem do estabelecimento produtor para o centro de distribuição, muitas vezes já negociados, tem-se por configurada a hipótese prevista na norma, pois, encontrando-se pronto o produto, seu destino final, em regra, é a venda, situação essa que se enquadra na norma prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (g.n.)

O custo do frete nessa situação se dá em razão da necessidade de se viabilizarem e se efetivarem as vendas, inserindo-se na logística inerente à comercialização final dos bens produzidos. Não se trata de uma discricionariedade do produtor, pois a venda pressupõe o envio dos produtos adquiridos aos destinatários, de forma direta ou indireta, ou seja, com entrega em domicílio ou via centros de distribuição.

O termo “operação de venda” é aqui entendido de forma ampla, dada a sua abrangência conceitual, não se restringindo à entrega final do produto diretamente ao adquirente, pois, se o dispositivo legal detivesse tal caráter restritivo, ele deveria ter previsto o direito ao desconto de crédito somente em relação ao frete despendido na operação de envio do produto acabado do estabelecimento da pessoa jurídica ao domicílio do comprador final, o que não se deu, abarcando, portanto, todos os gastos com frete relacionados às operações de venda.

As decisões do CARF referenciadas na sequência, algumas delas desta turma ordinária, caminham nesse sentido, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2011

(...)

FRETES. TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ACABADOS. DIREITO DE CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os fretes sobre transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica ou centros de distribuição, compõem o custo da operação de venda, garantindo o creditamento. (Acórdão nº 3301-010.260, rel. Ari Vendramini, j. 26/05/2021)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2013 a 31/12/2014

(...)

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS.

As despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, como os fretes de produtos entre centro de distribuição e lojas dos supermercados, ainda que não tenha uma operação de venda já pactuada, é passível de apuração de crédito das contribuições de crédito com fulcro no disposto no artigo 3º, IX, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na medida em que, em que pese não seja um frete numa operação de venda, o produto está sendo transportado para viabilizar a venda. (Acórdão nº 3302-007.009, rel. Salvador Cândido Brandão Júnior, j. 23/10/2019)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

(...)

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE DE INSUMOS E PRODUTOS ACABADOS PARA ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO.

A remessa e retorno de produtos acabados enviados para armazenagem, é inteiramente ligada à logística interna da empresa embargante, e indissociáveis das operações de vendas. Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final. (Acórdão nº 3201-008.746, rel. Laércio Cruz Uliana Júnior)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/09/2009

(...)

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. DIREITO A CRÉDITO.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há possibilidade de creditamento na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus diferentes estabelecimentos. (Acórdão nº 3201-005.563, rel. Leonardo Corrêia Lima Macedo, j. 21/08/2019)

Portanto, deve-se reverter a glosa de créditos relativos à transferência de produtos acabados do estabelecimento produtor para os centros de distribuição, observados os demais requisitos da lei.

II. Crédito. Meses anteriores.

O Recorrente, com base no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, pleiteia a reversão da glosa de créditos relativos ao saldo do trimestre anterior, vinculados a receitas de vendas sem tributação no mercado interno.

Referido dispositivo assim dispõe:

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Verifica-se que a lei estipula, sem qualquer restrição, que o crédito pode ser aproveitado extemporaneamente.

A Receita Federal, valendo-se do poder regulamentar a ela assegurado pelo § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996¹, conforme apontado pelo relator, editou instruções normativas não apenas disciplinando o dispositivo legal, mas restringindo a possibilidade de desconto de crédito a um único trimestre-calendário.

Ora, o poder regulamentar ou poder normativo conferido aos órgãos da Administração Pública se destina à definição, por meio de normas complementares, de procedimentos aptos a dar concretude à lei, sem, contudo, alterá-la ou restringi-la, pois, assim procedendo, eles estarão invadindo a competência do Poder Legislativo.

Conforme nos ensinou Luiz Flávio Gomes², enquanto o poder regulamentar exercido por meio de decreto pode complementar os textos legais, sem afrontá-los, logicamente, as instruções normativas têm “um âmbito de aplicação mais restrito”, cujo alcance é apenas a “explicitação das leis”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo em Ação Direta de Inconstitucionalidade (AGRADI) 365/DF, ocorrido em novembro de 1990, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assim se posicionou acerca da matéria:

As **instruções normativas**, editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua **estrita observância dos limites impostos pelas leis**, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir **normas complementares**. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que **provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária**, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. **Se a instrução normativa, editada com fundamento no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários, viciar-se-á de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.** (g.n.)

Exemplificativamente, tem-se que a criação do programa PER/DComp encontra-se em consonância com o referido poder regulamentar, pois tal documento viabiliza a formulação do pedido de restituição/ressarcimento e da declaração de compensação junto à autoridade administrativa, pleitos esses autorizados por lei (art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Noutro giro, a Administração tributária pode, também por meio do seu poder normativo, regulamentar uma lei no sentido de viabilizar a atividade de fiscalização, por exemplo, quando estipula que cada PER/DComp se refere a um trimestre-calendário, mas não poderá restringir o direito de utilizar o crédito não utilizado em um mês nos meses subsequentes, conforme se encontra expressamente garantido em lei, salvo para facilitar o controle dos atos dos administrados, mas sem amputá-los para além da previsão legal.

Eis exemplos da jurisprudência do CARF sobre a matéria:

¹ Art. 74. (...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

² Disponível em <<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2537803/poder-regulamentar>>> Acesso em 29/10/2021.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

(...)

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado pela sistemática da não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre. (Acórdão nº 3301-010.775, rel. Salvador Cândido Brandão Júnior, j. 23/08/2021)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 (...)

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES OU DEMONSTRATIVOS. DESNECESSIDADE.

Os créditos podem ser apropriados extemporaneamente, independentemente de retificação de declarações ou demonstrativos, mas desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores. (Acórdão nº 3201-007.897, rel. Hécio Lafeté Reis, j. 24/02/2021)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/11/2012 (...)

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre. (Acórdão nº 3201-006.671, rel. Charles Mayer de Castro Souza, j. 17/03/2020)

Nesse sentido, revertem-se as glosas dos créditos extemporâneos relativos a receitas de vendas sem tributação no mercado interno, mas desde que se comprove a sua não utilização em períodos anteriores, observados os demais requisitos da lei.

III. Conclusão.

Diante do exposto, a maioria do colegiado votou por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário em maior extensão, para reverter também as glosas relativas à transferência de produtos acabados do estabelecimento produtor para os centros de distribuição e aos créditos extemporâneos, estes desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores, observados os demais requisitos da lei.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis